



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13642.000114/95-16  
Recurso nº. : 118.140  
Matéria : IRPJ e Outros - Ex: 1992  
Recorrente : INTERLIGAS METAIS E MINERAIS LTDA.  
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 25 de fevereiro de 1999  
Acórdão nº. : 108-05.601

12 - I

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DO LANÇAMENTO** - A falta de menção da capitulação legal da infração ou mesmo a sua ausência, não acarreta nulidade do auto de infração, quando a descrição dos fatos nele contida é exata, possibilita ao sujeito passivo defender-se amplamente das infrações que lhe foram imputadas.

**IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - ARBITRAMENTO DO LUCRO - RECEITA CONHECIDA** - A escrituração em desacordo com a legislação comercial, com lançamentos no Livro Diário em partidas mensais, sem contudo efetuar os registros individualizados das operações em livros auxiliares, de modo a permitir sua perfeita verificação, fere o disposto no art.160 § 1º do RIR/80, acarretando sua desclassificação e o arbitramento do lucro.

**DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL**- Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no lançamento relativo ao imposto de renda pessoa jurídica é aplicável, no que couber, ao lançamento decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERLIGAS METAIS E MINERAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no

Gal Indu

mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO Nº. : 118.140

RECORRENTE : INTERLIGAS METAIS E MINERAIS LTDA.

## RELATÓRIO

A empresa INTERLIGAS METAIS E MINERAIS LTDA, com sede na Rodovia BR.265 - km265, s/n., São João Del Rei/MG, após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que confirmou o arbitramento de lucro apurado no exercício de 1992, períodos-base de 1991.

O lançamento originou-se de ação fiscal procedida no estabelecimento da epigrafada, pela qual o autor do procedimento fiscal detectou as irregularidades abaixo descritas:

1- escrituração do Livro Diário em partidas mensais, sem a adoção de livros auxiliares para registro individualizado;

2- falta de apresentação das notas fiscais de saída de nº01 a 50;

3- deixou de informar porque diversas notas fiscais não foram registradas no Livro Registro de Entradas;

4- os livros apontados como auxiliares são o Registro de Saídas, de Entradas e o de Apuração do ICMS.

O arbitramento foi efetuado com base na receita de revenda de produtos de fabricação própria, apurada conforme declaração de rendimentos do imposto de renda, fls. 26, no montante de Cr\$147.214.841,00. *AmA*

MHSA



Em decorrência foi lavrado o Auto de Infração relativo a Contribuição Social sobre o Lucro de fls. 07/10.

Contestando a exigência, a autuada ingressa, tempestivamente, com a impugnação de fls.38/43, através de procurador legalmente habilitado, fls.44, alegando em síntese:

a) para a aplicação do art.400 § 1º do RIR/80, seria necessário norma complementar editada pelo Ministro da Fazenda, cuja existência não foi mencionada nas disposições que fundamentam legalmente a autuação;

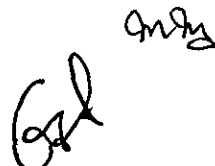
b) consoante art.97 "IV" do CTN, somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

c) também, de acordo com o art.5º da Constituição Federal, cuja matriz legal é a Emenda Constitucional 01/69, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei;

d) não cabe a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro em razão dos mesmos argumentos;

e) a multa de ofício aplicada é indevida; e os juros de mora só são devidos a partir do vencimento do crédito tributário, ou seja, a partir do trigésimo dia da ciência da última decisão administrativa.

Na Decisão DRJ/JFA-MG Nº182/98, prolatada às fls.48/54, a autoridade julgadora de à instância retrucou todos os argumentos da impugnante,



julgando procedente em parte os lançamentos consubstanciados nos Autos de Infração do IRPJ e CSL de fls.02/06 e 07/10.

Irresignada, a empresa interpôs recurso a este Colegiado (fls60/66), onde reitera todos os tópicos levantados na impugnação, alegando, ainda, a nulidade do lançamento por falha na capitulação legal.

Como a recorrente não instruiu o processo com a prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo 30% da exigência fiscal, a SASAR/DRF JUIZ DE FORA-MG emitiu o despacho de fls.67, negando prosseguimento ao recurso voluntário interposto e, dando prosseguimento a cobrança do crédito tributário.

Em função de liminar concedida no Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, através do processo judicial nº 1998.38.00.35713-2, os autos foram enviados a este E. Conselho, após cancelamento da inscrição dos débitos na dívida ativa

É o relatório. *Menezes*

*Est*

VOTO

Conselheira, MARCIA MARIA LORIA MEIRA, Relatora

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que não cabe a alegação de nulidade do lançamento, ao argumento de que o autor do feito deixou de mencionar a Portaria MF nº22/79, que fixou os coeficientes a serem aplicados no cálculo do lucro arbitrado, na capitulação legal identificadora da infração .

Apesar do enquadramento legal correto e harmônico com os fatos apontados não ser menos importante que a descrição dos fatos, a jurisprudência deste E. Conselho é no sentido de que a existência de erro na capitulação legal da infração ou mesmo a sua ausência, não acarreta nulidade do auto de infração, quando a descrição dos fatos das infrações é exata, possibilitando ao contribuinte defender-se amplamente das imputações que lhe foram feitas.

No presente caso, observa-se que a recorrente defendeu-se em todas as fases do processo administrativo de forma minuciosa, fazendo menção a toda a legislação aplicável às penalidades que lhe foram imputadas.

No mérito, cinge-se a discussão em torno do arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida, apurada através da declaração de rendimentos do IRPJ do exercício de 1992, no montante de Cr\$147.214.841,00. *mm*



Verifica-se que apesar de ter optado pela tributação com base no lucro real a empresa escriturava o Livro Diário em partidas mensais, sem contudo, efetuar os registros individualizados das operações em livros auxiliares, de modo a permitir sua perfeita verificação, ferindo o disposto no art.160 § 1º do RIR/80. Também, deixou de incluir no Livro Registro de Entrada diversas notas fiscais e ignorou os Termo de Intimação lavrados pelo autor do procedimento fiscal, o que autoriza o arbitramento do lucro.

Sobre escrituração, o Parecer Normativo CST nº127/75 esclarece no seu item 3, que se admite a escrituração resumida do livro Diário por totais mensais, desde que a empresa possua livros auxiliares, em que se encontrem individualizadas tais operações, como entre outros: os livros Caixa; Registros de Entrada e Saída de Mercadorias; Registro de Duplicatas; etc., fazendo-se referência das páginas em que as operações se encontram lançadas nos livros auxiliares devidamente registrados.

Ressalte-se, ainda, que a falta de escrituração de diversas notas fiscais, denota que a contabilidade da pessoa jurídica não atende os princípios consagrados pela legislação comercial e pela técnica contábil, tornando correto o procedimento fiscal de arbitrar o lucro

Sobre o assunto, o artigo 399,inciso I ,do RIR/80,dispõe que a autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, que servirá de base de cálculo do imposto, quando o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras.

Do exame dos Demonstrativos de Apuração do Imposto de Renda observa-se que o coeficiente aplicado foi de 15% (quinze por cento), com base no

parágrafo 1º , art. 400, do RIR/80 e Portaria MF nº22/79, estando, portanto, correto o procedimento adotado pela fiscalização.

Relativamente à aplicação da multa de ofício, a partir do exercício de 1992, por força da Lei Nº.8.218/91, a multa de ofício teve sua alíquota alterada de 50% (cinquenta por cento) para 100% (cem por cento).

Entretanto, com base no art.44 da Lei nº9.430, de 27/12/96, e no art.106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional, que consagra o princípio da retroatividade benigna, a autoridade monocrática reduziu a multa de lançamento de ofício para 75% (setenta e cinco por cento).

Desta forma, não merece guarida o pleito da reocorrente, haja vista que para o exercício de 1992, período-base de 1991, não cabe a aplicação da multa de 50%, como pretendia a recorrente.

Quanto à exigência relativa ao lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro, tendo em vista que entendimento emanado em decisão relativa ao auto de infração do imposto de renda pessoa jurídica é aplicável aos demais tributos e contribuições dele decorrentes, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os vincula, é de se manter a exigência a ele relativa.

Face ao exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, Negar Provimento ao Recurso

Sala das Sessões (DF), 24 de fevereiro de 1999.

  
MARCIA MARIA LORIA MEIRA - RELATORA

